

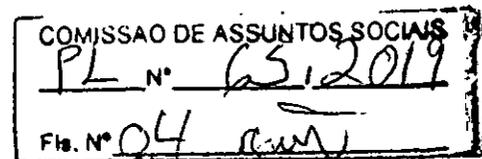
PARECER Nº 001 , DE 2019 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 65, de 2019, que inclui os §§ 4º e 5º no art. 68 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que "estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Iolando Almeida

RELATOR: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO



O Projeto de Lei nº 65, de 2019, apresentado pelo Deputado Iolando Almeida, altera a Lei nº 4.949/2012, que trata de concurso público no Distrito Federal. De acordo com o art. 1º da proposição, são acrescentados ao art. 68 da referida Lei: o §4º, que faculta ao candidato aprovado, dentro do número de vagas previsto no edital, a desistência de sua nomeação ou posse, por meio de declaração; e o §5º, que institui o direito à convocação para a posse de candidato subsequente, em caso de desistência de candidato aprovado, dentro do número de vagas previsto no edital.

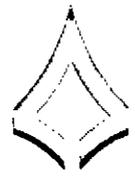
Na justificção, o autor informa que reaproveitou o Projeto de Lei nº 2.043/2018, de autoria do Deputado Chico Leite, o qual será arquivado nos termos do art. 37 do Regimento Interno da CLDF.

Ressalta que a falta de regulamentação "proveniente do Poder Legislativo" sobre o direito à nomeação dos aprovados, dentro e fora do número de vagas, tem como consequência a "submissão de diversos casos ao Poder Judiciário".

O autor registra, também, a decisão do Superior Tribunal de Justiça de que "o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital de concurso público tem direito subjetivo à nomeação, quando o candidato imediatamente anterior na ordem de classificação, aprovado dentro do número de vagas, for convocado e manifestar desistência".

Por último, destaca o que tem ocorrido com a nomeação de profissionais de saúde pelo Poder Executivo do DF, quando muitos não tomam posse, e a Administração fica obrigada a esperar 30 dias, previstos na legislação, para realizar nova convocação, tendo em vista as tornadas sem efeito.

O Projeto foi lido em 5 de fevereiro de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, à CEOF para

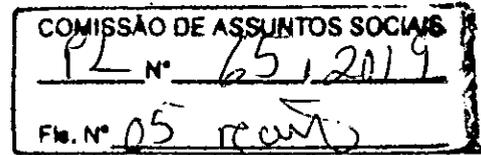


elaboração e votação de parecer de mérito e de admissibilidade e à CCJ para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa a concurso público. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 64, §1º, I do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O Projeto em tela traz duas alterações à Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012: a primeira institui a possibilidade de desistência, **por meio de declaração**, do candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital; e a segunda assegura direito de convocação para posse ao candidato subsequente àquele que, aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, tenha desistido por meio de declaração.

A Constituição Federal de 1988, no Título III, Da Organização do Estado, no Capítulo VII, Da Administração Pública, Seção I, Disposições Gerais, estabelece o seguinte:

Art. 37

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

..... (grifo nosso)

A Carta Magna estabeleceu, portanto, as seguintes diretrizes: a obrigatoriedade de aprovação em concurso público para nomeação em cargo ou emprego público; o prazo de validade do certame; e a obrigatoriedade de convocação do aprovado durante o referido prazo. A Lei Orgânica do Distrito Federal trata da mesma forma a questão no art. 19, incisos II, III e IV.

No Distrito Federal, encontra-se em vigor a citada Lei nº 4.949/2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. Sobre a convocação dos candidatos aprovados, a Lei, nas Disposições Finais, estabelece o seguinte:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Art. 68. O candidato aprovado entre o quantitativo das vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo ou no emprego público ao qual concorreu. (Artigo com a redação da Lei nº 6.098, de 2/2/2018.)

§ 1º O prazo estabelecido no edital do certame será automaticamente prorrogado por igual período, quando a Administração Pública, por ato formal, ainda que temporário, suspender as nomeações para concursos já homologados.

§ 2º Não flui o prazo de validade do concurso do termo inicial ao final da suspensão das nomeações, ainda que já tenha ocorrido a prorrogação, devendo o período da interrupção ser aditado ao prazo constante do edital.

§ 3º Sendo suspensas as nomeações com base no art. 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar federal nº 101, 4 de maio de 2000, é adotada a redução das despesas, por meio de exoneração de ocupantes de cargos em comissão e função de confiança, de forma análoga ao preceituado no art. 169, § 3º, I, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Esse é justamente o dispositivo que a proposição pretende alterar, ao propor acrescentar dois parágrafos: o §4º, que cria a possibilidade de que o candidato aprovado, dentro do número de vagas previsto no edital, desista de sua nomeação ou posse, **por meio de declaração**; e o §5º, que institui o direito de convocação para posse para o candidato subsequente ao candidato que desiste de nomeação e que foi aprovado dentro do número de vagas previsto no edital.

Ocorre que a matéria de que trata a proposição encontra-se, em parte, normatizada pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais. Ao tratar de concurso público e posse de servidores, a Lei dispõe o seguinte:

Seção II

Do Concurso Público

Art. 11. As normas gerais sobre concurso público são as fixadas em lei específica.

Art. 13. O concurso público tem validade de até dois anos, a qual pode ser prorrogada uma única vez, por igual período, na forma do edital.

§ 1º No período de validade do concurso público, o candidato aprovado deve ser nomeado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

§ 2º O candidato aprovado em concurso público, no prazo de cinco dias contados da publicação do ato de nomeação, pode solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificação.

Seção III

Da Nomeação

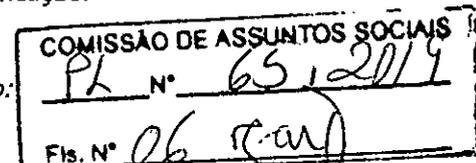
Art. 14. A nomeação faz-se em cargo:

I – de provimento efetivo;

II – em comissão.

§ 1º A nomeação para cargo efetivo deve observar a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público.

§ 2º O candidato aprovado no número de vagas previstas no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu.





Da Posse e do Exercício

Art. 17. *A posse ocorre com a assinatura do respectivo termo, do qual devem constar as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo ocupado.*

§ 1º *A posse deve ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação.*

§ 2º *O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado para ter início após o término das licenças ou dos afastamentos seguintes:*

I – licença médica ou odontológica;

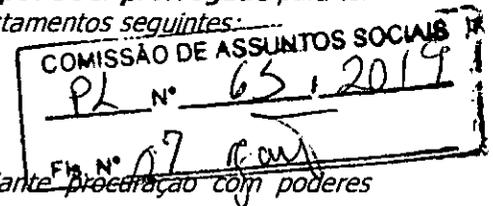
II – licença-maternidade;

III – licença-paternidade;

IV – licença para o serviço militar.

§ 3º *A posse pode ocorrer mediante ~~procedimento~~ com poderes específicos.*

..... (grifo nosso0



Da citação, constata-se que a LC nº 840/2011 trata da nomeação e posse dos aprovados em concurso público. Em relação à nomeação, obriga que essa se dê de acordo com a ordem de classificação e respeitado o prazo de validade do certame. No que diz respeito à posse, estabelece o prazo de 30 dias, contados da publicação do ato, e as condições em que esse prazo pode ser prorrogado.

Dessa forma, alterações que objetivem modificar o prazo estabelecido para a posse do novo servidor devem ser implementadas na referida LC e não na Lei nº 4.949/2012, como pretende o autor, ao propor a inclusão do §4º ao art. 68 da Lei, instituindo a possibilidade de desistência, **por meio de declaração**, do candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Como declarou o autor na justificativa, a inclusão busca reduzir o prazo de 30 dias, definidos na Lei, para que o candidato tome posse, e que, apenas ao fim do qual, a Administração Pública pode nomear o candidato seguinte na ordem de classificação.

A LC nº 840/2011 encontra-se entre aquelas cuja iniciativa compete privativamente ao Governador do Distrito Federal, por tratar de *servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria* (art. 71, §1º, II da Lei Orgânica do DF – LODE) e cujo quórum para alteração é de maioria absoluta (art. 75 da LODE), diferentemente das leis ordinárias (maioria simples).

Portanto, mesmo considerando as boas intenções do autor em garantir maior agilidade ao processo de nomeação/posse para a Administração Pública, necessária em diversas situações que exigem a não interrupção de serviços prestados à população, a alteração proposta pela inclusão do §4º ao art. 68 da Lei nº 4.949/2012 não pode prosperar, pois deve ser feita por iniciativa do Poder Executivo por meio de alteração da referida LC. Além disso, não há garantias de que, com a inclusão da declaração de desistência pelo candidato nomeado, esse processo será acelerado.

Entretanto, consideramos que a segunda alteração proposta – a inclusão do §5º ao art. 68 da Lei – não enfrenta óbices para a sua aprovação, uma vez que trata de matéria que não interfere na referida LC e cujo conteúdo já se encontra pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. O exame do Recurso Extraordinário nº 598.099/MS, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, DJE de 3-10-2011, reconheceu a repercussão



geral do tema e, no mérito, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior, conforme Agravo Regimental no RE 916.425 BAHIA, cujo relator foi o Ministro Roberto Barroso.

Assim, reconhecendo que um dos objetivos do autor é criar mecanismos legais que assegurem o direito à nomeação ao candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital, mas subsequente a candidato que tenha desistido da posse, o direito à nomeação, apresentamos Substitutivo anexo, mantendo essa sugestão do autor, mas retirando a alteração que trata da inclusão da declaração de desistência por parte do candidato nomeado dentro do número de vagas previstas no edital, pelos motivos expostos. A Ementa da proposição também foi modificada para se adequar à nova conformação da proposição e para incluir o objetivo da alteração.

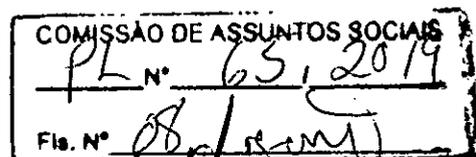
Por fim, é preciso levar em conta as alterações sofridas pela Lei nº 4.949/2012, particularmente no artigo que se pretende modificar. Em novembro de 2018, foi aprovada a Lei nº 6.228, de 28 de novembro de 2018, que "altera o art. 68 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que *estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para suspender o prazo de validade dos concursos*". Entretanto, o Governador do Distrito Federal vetou o art. 1º da Lei que modificava o art. 68, ficando o parágrafo único acéfalo. Porém, o referido parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, em decisão liminar, proferida em 19 de março de 2019, por unanimidade. A ADI nº 2018 00 2 009168-6 foi ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDF, que pediu a concessão de medida cautelar para suspender a vigência da mencionada lei, sob o argumento de que a norma padece de vício material, pois viola tanto a Lei Orgânica do Distrito Federal quanto a Constituição Federal, ao permitir a ampliação do prazo estabelecido pelas normas para a validade dos concursos públicos por meio de lei ordinária.

Diante desses fatos, consideramos a importância de retomar a redação original do art. 68 e a inclusão das alterações previstas pelo Projeto em comento sob a forma de parágrafo único.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 65/2019 nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2019.



DEPUTADO
Presidente

DEPUTADO MARTINS MACHADO
Relator